



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*Processo Porto Alegre*

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/01/2020**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023178-94.2017.4.04.7000/PR**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

**PROCURADOR(A):** CLAUDIO DUTRA FONTELLA

**APELANTE:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

**APELANTE:** SINDICATO NACIONAL DOS INSPETORES DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO BRASIL (RÉU)

**ADVOGADO:** MAIRA MAMEDE ROCHA (OAB DF027361)

**APELADO:** SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS DO PARANÁ (AUTOR)

**ADVOGADO:** JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA (OAB PR023510)

**ADVOGADO:** MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (OAB PR019095)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária do dia 28/01/2020, às 10:00, na sequência 1087, disponibilizada no DE de 18/12/2019.

Certifico que a 3ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 3ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO.

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

**MÁRCIA CRISTINA ABBUD**

**Secretária**

**MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES**

***Ressalva em 27/01/2020 23:37:38 - GAB. 31 (Des. Federal ROGERIO FAVRETO) - Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO.***

Inicialmente, reitero que mantenho a ressalva já apresentada em julgamento anterior, destacando que a mesma não tem o condão de importar em divergência.

Faço o presente registro, a fim de manter coerência com tal manifestação de voto, quando acompanhei a relatora, explicitando que minha ressalva decorre de entendimento pessoal que possível a criação e registro de sindicato mais específico, mas no caso houve extrapolação porque o SINPR/PR não contempla uma categoria, mas apenas segmentos e níveis de graduação interna da mesma corporação.

Contudo, por ter sido vencido na discussão específica, registrei apenas ressalva de entendimento, o que re-ratifico.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023178-94.2017.4.04.7000/PR**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

**EMBARGANTE:** SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS DO PARANÁ  
(AUTOR)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.  
OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.  
PREQUESTIONAMENTO.

No caso dos autos não se verifica nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC de 2015 a justificar a interposição de embargos declaratórios.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, com ressalva do entendimento do Des. Federal ROGERIO FAVRETO, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 28 de janeiro de 2020.

---

Documento eletrônico assinado por **SERGIO RENATO TEJADA GARCIA, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001502015v2** e do código CRC **6bf357c**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): **SERGIO RENATO TEJADA GARCIA**  
Data e Hora: 29/1/2020, às 13:54:54

**5023178-94.2017.4.04.7000**

**40001502015.V2**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023178-94.2017.4.04.7000/PR**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

**EMBARGANTE:** SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS DO PARANÁ  
(AUTOR)

## **RELATÓRIO**

Trata-se de novos embargos de declaração propostos em face de acórdão proferido pela Terceira Turma, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. rediscussão da matéria. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição ou quando este for omissivo em relação a algum ponto sobre o qual o Tribunal devia se pronunciar e não o fez (CPC, art. 1.022). Ou, ainda, por construção jurisprudencial, para fins de pré-questionamento, como indicam as Súmulas 356 do c. STF e a 98 do e. STJ. 2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria. 3. Quanto ao pré-questionamento, a teor do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, é suficiente a mera suscitação da matéria para se obter tal desiderato, não havendo necessidade de expressa referência aos dispositivos legais.*

Alega a parte embargante notícia, inicialmente, que o julgamento dos declaratórios anteriores pelo Colegiado "deu parcial provimento aos declaratórios opostos por este Sindicato, apenas pra fins de prequestionamento, com a ressalva do Desembargador Federal ROGÉRIO FAVRETO, 'quanto à possibilidade de manutenção da representação do atual sindicato, a fim de não privar parte significativa da categoria de ausência de representação sindical". Afirma contradição "na medida em que entendimento acima transcrito implicaria o acolhimento da tese suscitada pelo Sindicato Embargante", concluindo que a reforma da sentença deveria operar-se por maioria, não por unanimidade. Alega, igualmente, omissão "a fim de analisar os pedidos formulados nos embargos opostos no evento 24, na medida em que não buscam a rediscussão da matéria, mas sim, propriamente, sanar os vícios de fato existentes no v. acórdão embargado". Deve ser retificado o resultado do julgamento, com o provimento do recurso de apelação, por maioria, aplicando-se a técnica de julgamento do artigo 942 do CPC. Ainda devem ser providos os declaratórios para fins de efetivo "prequestionamento dos fatos envolvidos no processo e dos artigos 336, 342, 1.007 do Código de

Processo Civil; artigos 8º, I, 37, VI, 114, III, da Constituição Federal; Convenções nº 87 e 151 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto nº 7.944/2013".

É o relatório.

## VOTO

Os declaratórios não merecem provimento.

O Desembargador Federal Rogério Favreto fez apenas ressalva de entendimento votando em conclusão, contudo, em conformidade com os demais integrantes da Turma. Ressalva de entendimento não se confunde com voto efetivamente proferido e não tem qualquer influência capaz de alterar a decisão unânime do julgado, como pretende a parte embargante.

Os demais tópicos articulados no presente recurso de embargos já foram rechaçados, bem ou mal, pelo julgamento dos declaratórios anteriores, devendo a parte embargante protocolar o recurso que entender apropriado para o caso, descabendo a repetição de argumentos em novos declaratórios.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos declaratórios.

---

Documento eletrônico assinado por **SERGIO RENATO TEJADA GARCIA, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001502014v7** e do código CRC **8b17a3a0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SERGIO RENATO TEJADA GARCIA

Data e Hora: 29/1/2020, às 13:54:54

---

5023178-94.2017.4.04.7000

40001502014 .V7